

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.694, DE 2018

Altera a redação do § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acrescenta o § 6º ao citado artigo, para dispor sobre a forma de revisão e cancelamento de benefício previdenciário concedido por força de provimento jurisdicional.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relator: Deputado JORGE SOLLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.694, de 2018, de autoria do Deputado Padre João, pretende alterar a redação do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, para assegurar a manutenção do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado discordar do resultado da perícia, tendo direito de realização de nova avaliação, por perito distinto. A previsão de convocação para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria passa a vigorar para as que foram concedidas administrativamente. Se a aposentadoria por invalidez foi concedida por decisão judicial, a revisão ou o cancelamento somente poderá ser feito por um novo provimento jurisdicional, no âmbito de uma ação revisional.

Se a perícia médica determinar o encaminhamento para processo de reabilitação profissional, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive estabelecendo sobre as condições de ser suscetível de recuperação para sua atividade



habitual, ou se deverá submeter-se a reabilitação para outra atividade de subsistência, com impossibilidade de retorno à anterior.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição pretende assegurar a manutenção do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado discordar do resultado da perícia, hipótese em que este terá direito à realização de nova avaliação por perito distinto.

Trata-se de um aperfeiçoamento necessário na legislação, em relação à preservação dos direitos do segurado permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual. Nessa condição, a concessão do benefício previdenciário, que será sua principal fonte de subsistência na falta de condições para exercer o trabalho, depende diretamente da avaliação do perito médico da Previdência Social.

Ressaltamos que a Lei nº 13.457, de 2017, já introduziu alteração semelhante no artigo do auxílio-doença, que corresponde aos casos de incapacidade temporária.

Com efeito, a partir de inclusão de um § 11 ao art. 60 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213, de 1991), o segurado que não concordar com o resultado da avaliação pericial pode apresentar, no prazo máximo de 30 dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo



assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

Ora, se é garantida a avaliação por perito diverso daquele que indeferiu o benefício por incapacidade temporária do segurado, com muito mais razão lhe é devida a mesma prerrogativa para o caso de incapacidade permanente. Acrescentamos, por meio de emenda, somente um prazo de 30 dias, para manter uma uniformidade em relação às atuais disposições do auxílio-doença.

Cabe observar que o segurado aposentado nessas condições poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, conforme § 10 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, que o Projeto propõe restringir para as concessões realizadas na via administrativa, uma vez que aquelas efetivadas na via judicial estarão condicionadas a um novo provimento jurisdicional, que será dado no âmbito de ação revisional.

A disposição está de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, que prestigiam o princípio do paralelismo das formas, segundo o qual um ato jurídico apenas se modifica mediante o emprego de formas idênticas às que foram adotadas para elaborá-lo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece ser pacífico o entendimento de “somente ser possível a revisão da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente através de outra ação judicial”¹.

Finalmente, se a perícia médica determinar o encaminhamento para processo de reabilitação profissional, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive sobre as condições de ser suscetível de recuperação para sua atividade habitual, ou se deverá submeter-se a reabilitação para outra atividade de subsistência, com impossibilidade de retorno à anterior.



¹ AgRg no REsp 1218879/RS, STJ, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 18.09.2014, DJe 25.09.2014.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216330947100>



São iniciativas que certamente trarão mais segurança jurídica para os trabalhadores e para o sistema de benefícios por incapacidade laboral da Previdência Social.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 10.694, de 2018**, com a **Emenda** apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2021.

Deputado JORGE SOLLA
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.694, DE 2018

Altera a redação do § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acrescenta o § 6º ao citado artigo, para dispor sobre a forma de revisão e cancelamento de benefício previdenciário concedido por força de provimento jurisdicional.

EMENDA Nº

Modifique-se o § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, constante do art. 1º do projeto, para a seguinte redação:

"§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria concedida administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei, assegurada a manutenção do pagamento do benefício quando o segurado discordar do resultado da perícia, mediante recurso apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial será feita por perito diverso daquele que indeferiu o benefício."

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2021.

Deputado JORGE SOLLA
Relator

